



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO-VISTA**NÚMERO:** 2/2026**OBJETO:** Proposta da 6ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – Contrato do Edital de Concessão nº 01/2018 – BR-101/290/386/448/RS – Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – Motiva ViaSul.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.016127/2025-44**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00109/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 43128512)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Proposta de Deliberação submetida à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com vistas à aprovação da 6ª Revisão Ordinária e do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 01/2018, relativo ao sistema rodoviário BR-101/290/386/448/RS, explorado pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – ViaSul, no âmbito do Processo nº 50500.016127/2025-44.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo foi instaurado com vistas à realização da 6ª Revisão Ordinária e do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 01/2018, relativo ao sistema rodoviário BR-101/290/386/448/RS, explorado pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – ViaSul.

2.2. A instrução teve início com a elaboração da Minuta de Ofício Circular (SEI nº 30788927), por meio da qual a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) propôs a instauração do procedimento revisional, estabelecendo os prazos e as providências a serem observados pelas unidades técnicas e pela concessionária. Na sequência, o Despacho SEI nº 30788934 encaminhou a referida minuta para ciência e adoção das medidas necessárias à abertura formal do processo revisional.

2.3. Em prosseguimento, foi expedido o Ofício nº 9807/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 30795740), por meio do qual a ViaSul foi formalmente comunicada acerca da instauração da 6ª Revisão Ordinária, fixando-se como data-base o dia 15 de agosto de 2025 e solicitando-se o encaminhamento das informações e documentos necessários à instrução processual. O envio da comunicação à concessionária foi registrado por meio do E-mail SEI nº 30796492.

2.4. Na mesma oportunidade, por intermédio do Despacho SEI nº 30796010, a SUROD distribuiu às unidades técnicas competentes as atividades necessárias à instrução da revisão, estabelecendo cronograma para apresentação de manifestações, pareceres e notas técnicas.

2.5. Durante a instrução processual, foi juntada aos autos cópia do Acórdão nº 275/2026-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União conheceu do pedido de reexame interposto pela ANTT e, no mérito, conferiu-lhe parcial provimento para alterar a redação do item 1.6.2 do Acórdão nº 386/2025-Plenário, introduzindo esclarecimentos relevantes acerca do tratamento regulatório aplicável ao desconto de reequilíbrio decorrente de inexecuções contratuais.

2.6. Na sequência, foram elaboradas a Nota Técnica nº 3172/2026 (SEI nº 40952015), contendo a análise econômico-financeira da concessão, e a Nota Técnica nº 3219/2026 (SEI nº 40992486), referente à análise técnico-operacional da revisão tarifária.

2.7. Com base nos elementos produzidos durante a instrução, a SUROD elaborou o Relatório à Diretoria nº 132/2026 (SEI nº 41082681), por meio do qual consolidou as análises técnicas realizadas e submeteu à Diretoria Colegiada a proposta de aprovação da 6ª Revisão Ordinária e do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio. A respectiva Minuta de Deliberação foi juntada aos autos sob o SEI nº 41112475.

2.8. Conforme Certidão de Distribuição SEI nº 41757126, o processo foi distribuído, mediante sorteio, à relatoria do Diretor Alessandro Baumgartner.

2.9. No exercício da relatoria, foram solicitados esclarecimentos complementares à área técnica por meio do Despacho SEI nº 42057445. Em resposta, a SUROD apresentou o Despacho SEI nº 42073673, contendo informações adicionais acerca da proposta submetida à deliberação da Diretoria.

2.10. Posteriormente, por meio do Despacho SEI nº 42200225, foram solicitados esclarecimentos específicos acerca do art. 4º da Minuta de Deliberação, dispositivo que propunha considerar prejudicados ou indeferidos os pleitos formulados pela concessionária que não fossem contemplados na presente revisão. Em resposta, a SUROD manifestou-se por meio do Despacho SEI nº 42240094, defendendo a manutenção da redação originalmente proposta.

2.11. A matéria foi, então, incluída na pauta da Reunião de Diretoria Eletrônica, conforme Despacho SEI nº 42069155.

2.12. Após análise preliminar dos autos, solicitei vista do processo antes de proferir meu voto, com o objetivo de aprofundar o exame da solução proposta para o tratamento do Desconto de Reequilíbrio decorrente de inexecuções contratuais (Fator D). Na ocasião, verifiquei que a proposta submetida pela área técnica contemplava, em caráter excepcional, não apenas a postergação, mas também o parcelamento da aplicação do referido desconto, especialmente em razão das circunstâncias extraordinárias associadas aos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em 2024. Considerando que a redação então vigente do § 1º do art. 82 da Resolução ANTT nº 6.032, de 2023, não previa expressamente a possibilidade de parcelamento do Fator D, entendi necessária a realização de análise jurídica mais aprofundada acerca da compatibilidade da solução proposta com o marco regulatório vigente e com as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas da União.

2.13. Com essa finalidade, por meio do Despacho SEI nº 43289888, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), a fim de que se manifestasse acerca da interpretação do art. 82 da Resolução ANTT nº 6.032, de 2023, da viabilidade jurídica da solução proposta e dos reflexos do Acórdão nº 275/2026-TCU-Plenário sobre a matéria.

2.14. Em atendimento à solicitação, a PF-ANTT emitiu o Parecer nº 00109/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43289905), no qual apresentou orientações jurídicas acerca da admissibilidade da postergação e do parcelamento do Fator D, bem como acerca da necessidade de adequação do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR3).

2.15. À vista das conclusões apresentadas pela Procuradoria, os autos foram encaminhados à SUROD para avaliação das alternativas regulatórias cabíveis. Após nova análise, a área técnica entendeu pela necessidade de promover alteração do art. 82 da Resolução ANTT nº 6.032, de 2023, de forma a conferir respaldo normativo à solução regulatória pretendida, mantendo-se, assim, a proposta originalmente concebida para a presente Revisão Ordinária.

2.16. A alteração normativa foi posteriormente apreciada e deliberada no âmbito do Processo nº 50500.036585/2026-81, culminando na aprovação da nova redação do art. 82 do RCR3.

2.17. Superada a questão regulatória que motivou o pedido de vista e concluídas as providências necessárias à adequação do marco normativo aplicável, os autos retornam para deliberação da Diretoria Colegiada acerca da proposta de aprovação da 6ª Revisão Ordinária e do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão da ViaSul.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. Inicialmente, cumpre registrar que acompanho integralmente o encaminhamento proposto pelo Diretor Relator em seu Voto nº 015/2026 (SEI nº 42278870), por entender que a proposta submetida à deliberação desta Diretoria encontra adequado suporte técnico e jurídico.
- 3.2. Todavia, considerando que o ponto central que motivou meu pedido de vista diz respeito à possibilidade de parcelamento do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) no âmbito da presente Revisão Ordinária, reputo oportuno tecer algumas considerações adicionais sobre a matéria.
- 3.3. Conforme relatado no histórico processual, a proposta apresentada pela SUROD contempla solução regulatória excepcional para tratamento dos efeitos decorrentes das inexecuções contratuais associadas aos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, prevendo a postergação e o parcelamento da aplicação do Fator D.
- 3.4. Diante da relevância da questão e dos limites estabelecidos pelo § 1º do art. 82 da Resolução ANTT nº 6.032, de 2023, entendi necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) acerca da viabilidade jurídica da solução proposta e da correta interpretação da regulamentação vigente.
- 3.5. Assim, por meio do Despacho nº 43289888, submeti à análise da PF-ANTT questionamentos relacionados à admissibilidade jurídica da postergação e do parcelamento do Fator D em situações excepcionais, ao alcance do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 275/2026-Plenário e à necessidade de eventual adequação normativa do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR3).
- 3.6. Em resposta, a PF-ANTT emitiu o Parecer nº 00109/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43289905), concluindo, em síntese, que: (i) a redação então vigente do § 1º do art. 82 da Resolução ANTT nº 6.032, de 2023, admitia apenas a postergação excepcional da aplicação do Fator D, não sendo juridicamente possível o seu parcelamento; (ii) o entendimento consignado no Acórdão nº 275/2026-Plenário do TCU não amparava a solução de parcelamento proposta para o caso concreto, servindo de fundamento apenas para a postergação; e (iii) eventual alteração normativa destinada a compatibilizar o RCR3 com a determinação emanada pelo Tribunal poderia ser conduzida mediante rito simplificado, observadas as cautelas aplicáveis à dispensa de AIR e de audiência ou consulta pública.
- 3.7. A partir dessas conclusões, a matéria foi submetida à reavaliação pela SUROD, culminando na instauração de processo específico, 50500.036585/2026-81, para alteração do art. 82 da Resolução ANTT nº 6.032, de 2023, com o objetivo de adequar o regulamento a seguinte determinação estabelecida pelo Tribunal de Contas da União:
- 3.8. 9.1. *conhecer do pedido de reexame interposto pela ANTT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar a redação do 1.6.2. do Acórdão 386/2025-Plenário, com acréscimo de esclarecimento, nos seguintes termos:*

"1.6.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, considerando que a redação do art. 82 do Regulamento de Concessões Rodoviárias 3 (RCR 3), aprovado por intermédio da Resolução-ANTT 6.032, de 21/12/2023, e publicado no DOU, Seção 1, de 26/12/2023, violou a prescrição estampada nos artigos 9º, § 4º e 23, parágrafo único, da Lei 8.987/1995, no sentido de que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão deve ser concomitante à alteração que o afetou, que se abstenha de parcelar ou postergar o impacto decorrente do recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente às inexecuções contratuais, bem como que altere a redação do art. 82 da Resolução-ANTT 6.032/2023, para contemplar essas vedações, sem prejuízo de esclarecer que a determinação não impede ou inviabiliza o tratamento de situações excepcionais de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão por parte da Agência, desde que as peculiaridades do caso estejam devidamente registradas no processo administrativo e as medidas tomadas sejam proporcionais e adequadas ao caso concreto;" (grifo acrescido)

- 3.9. Assim, a Diretoria Colegiada aprovou a alteração normativa, passando o § 1º do art. 82 a vigorar com a seguinte redação:
- "§ 1º Fica permitido, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, a postergação e o parcelamento do desconto de reequilíbrio decorrente de inexecuções contratuais (Fator D), preservando-se integralmente o valor econômico do desconto." (NR)
- 3.10. Verifico, portanto, que a principal questão jurídica que motivou meu pedido de vista, a possibilidade de postergação e parcelamento do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) à luz da regulamentação então vigente, restou superada. O aprofundamento da análise da matéria evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento do marco regulatório aplicável, o que culminou na alteração do § 1º do art. 82 da Resolução ANTT nº 6.032, de 2023, que passou a prever expressamente, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, a possibilidade de postergação e parcelamento do referido desconto. Com isso, a solução regulatória proposta para o caso concreto passou a contar com respaldo normativo expresso, afastando-se as dúvidas jurídicas anteriormente existentes quanto à sua admissibilidade.
- 3.11. Dessa forma, entendo que não subsiste óbice à aprovação da solução proposta para a presente Revisão Ordinária. Ao contrário, a alteração normativa promovida pela Agência conferiu respaldo regulatório expresso ao tratamento excepcional concebido para o caso concreto, garantindo simultaneamente a observância das determinações do Tribunal de Contas da União, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada fundamentação da decisão administrativa.
- 3.12. Por essas razões, acompanho o voto do Diretor Relator e voto pela aprovação da 6ª Revisão Ordinária e do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão da ViaSul, nos termos propostos pela SUROD.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a 6ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) aplicável ao trecho concedido da BR-101/290/386/448/RS, explorado pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. (ViaSul), inscrita no CNPJ sob o nº 32.161.500/0001-00, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de 15/08/2025, nos termos da minuta de Deliberação SEI 43421058.

Brasília, 18 de junho de 2026.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 18/06/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43387946** e o código CRC **AA6B4D43**.

